

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2011

Apensado: PL nº 3.545/2012

Dispõe sobre a vedação da cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2011, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira, propõe, em síntese, a vedação da cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina, assegurando ao médico que exercer suas atividades em unidade federada suplementar a isenção do pagamento de nova anuidade para o Conselho Regional correspondente.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontra-se apensado a este projeto o PL nº 3.545, de 2012, que propõe alteração na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas, de valor não

excedente a 30% do valor da anuidade devida pelo profissional, a fim de que a sua atuação se dê em âmbito nacional.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o fato gerador das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional é a inscrição no conselho.

Decorre daí que profissionais que exercem suas atividades em várias localidades abrangidas por conselhos diversos têm que se inscrever em cada conselho e, consequentemente, pagar a anuidade correspondente em cada um deles. Isso acaba desestimulando o desempenho da atividade profissional em âmbito nacional.

O Projeto de Lei nº 2.018, de 2011, apesar de meritório, propõe uma solução para essa problemática apenas no ramo da medicina, vedando a cobrança de mais de uma anuidade aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

Entendemos que deveria ser pensada uma solução que alcançasse todas as profissões regulamentadas, facilitando o desempenho de quaisquer delas em âmbito nacional, razão pela qual acreditamos adequada, com alguns aperfeiçoamentos, a sugestão veiculada no PL nº 3.545, de 2012, apensado ao anteriormente citado, que altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade.

Assim, propomos um aumento do valor do adicional para 40% do valor da anuidade nos casos em que a atuação profissional ocorra em Estados que não fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade. Em caso de múltiplas inscrições nessa condição, sugerimos

que, a partir do segundo adicional, o valor seja de 10% (dez por cento) do valor da anuidade. Já no caso de exercício profissional em Estados que fazem limite geográfico com o Estado no qual o profissional recolhe a anuidade, propomos a isenção do adicional.

Por fim, considerando a situação dos residentes de medicina, que têm que ter dedicação exclusiva durante a residência, recebendo, em regra, bolsas em valores baixos, sugerimos que a anuidade deles seja de 50% do valor da cobrada para os demais profissionais médicos.

Entendemos que, com essas alterações, a cobrança de anuidades ficará em patamares razoáveis, sem configurar qualquer empecilho ao exercício profissional em mais de uma unidade federativa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.018, de 2011, e do Projeto de Lei nº 3.545, de 2012, apenso àquele, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Lucas Vergilio
Relator

2017-11253

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.018, DE 2011

Apensado: PL nº 3.545/2012

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para instituir adicional de anuidade para as profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – adicional de anuidade; e

IV - outras obrigações definidas em lei especial.

§ 1º Considera-se adicional de anuidade a cobrança referente às inscrições realizadas em Conselhos Regionais de Estados da Federação diversos do Estado a que compete a anuidade paga pelo profissional.

§ 2º O adicional de anuidade será cobrado da seguinte forma:

a) no caso de exercício profissional em Estados que fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, haverá isenção do adicional de anuidade;

b) no caso de exercício profissional em Estados que não fazem limite geográfico com o Estado onde o profissional recolhe a anuidade, o valor do adicional de anuidade será de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade;

c) na situação da alínea anterior, caso o profissional tenha múltiplas inscrições, a partir do segundo adicional de anuidade o valor será de 10% (dez por cento) do valor da anuidade.

§ 3º Para os residentes de medicina, a anuidade cobrada pelo respectivo Conselho Regional será de 50% do valor da cobrada para os demais profissionais médicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Lucas Vergílio
Relator